



APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0102333-22.2023.8.19.0001

APELANTE: TIAGO FERREIRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIGEM: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA OFENDIDA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. LEGÍTIMA DEFESA E MINORANTE DO § 4º, DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. OBEDIÊNCIA AO TEMA 983, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o recorrente na prática do crime tipificado no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, cuja execução fora suspensa condicionalmente pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, além da reparação, em favor da ofendida, no valor correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo, pelos danos morais causados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

- (i) estão comprovadas a autoria e a materialidade da infração penal;**
- (ii) o recorrente atuou acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa;**
- (iii) é cabível a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 129, do Código Penal;**
- (iv) deve ser afastada a reparação pelos danos morais acarretados.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da ofendida, nos crimes ocorrido contexto da violência doméstica, possui esp





relevância probatória quando coerente, firme e harmônica com os demais elementos probatórios.

4. As declarações da ofendida encontram supedâneo no exame pericial de corpo de delito, cujas lesões aferidas são condizentes com a conduta atribuída ao recorrente.

5. A alegação de legítima defesa se mostra isolada, por não encontrar arrimo nos demais elementos de prova e não ter sido demonstrada a existência de agressão injusta perpetrada pela ofendida, atual ou iminente, apta a justificar a conduta de revide do apelante.

6. Não resultou demonstrado que o apelante tenha atuado sob relevante valor social ou moral ou domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da ofendida.

7. Não é cabível o afastamento ou a redução da reparação por danos morais, por ter havido pedido expresso do Ministério Público na exordial acusatória, à luz do tema 983, do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. Nos crimes ocorridos no contexto da violência doméstica, a palavra da ofendida possui especial relevância probatória, desde que coerente, firme e harmônica com os demais elementos de prova.

2. A legítima defesa exige demonstração do revide a uma agressão injusta, atual ou iminente, não amparada pelo conjunto probatório.

3. Não resultou comprovada a prática da lesão corporal em razão de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da ofendida.

4. Por ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia, deve ser mantido o valor fixado para a reparação pelos danos morais acarretados.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 59, 68, 129, § 4º, e § 13; Código de Processo Penal, artigo IV.





Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 179364/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 07.08.2012; TJRJ, Apelação nº 0112437-93.2011.8.19.0001, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, Terceira Câmara Criminal, j. 31.03.2015.

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0102333-22.2023.8.19.0001**, em que é apelante **TIAGO FERREIRA DA SILVA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantida a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TIAGO FERREIRA DA SILVA**, contra a sentença do Exmo. Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Duque de Caxias, Dr. Antônio Alves Cardoso Junior, na qual fora julgada **procedente** a pretensão punitiva e o **condenou** pela prática da conduta moldada no artigo 129, § 13, do CP, a 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, cuja execução fora suspensa condicionalmente por 02 (dois) anos, além da reparação, em favor da ofendida, no valor correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo, pelos danos morais causados (i.e. 2





O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O apelante pretende a absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida ou pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição da pena disposta no § 4º, do artigo 129, do Código Penal e o afastamento da reparação por danos morais ou a sua redução (i.e. 271).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (i.e. 286), prestigiando o julgado, no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo (i.e. 301).

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que **não assiste razão** ao apelante.

Nos crimes perpetrados nos lindes da violência doméstica e familiar contra a mulher, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, dentro do próprio ambiente domiciliar, a doutrina e a jurisprudência majoritárias consideram relevante a palavra da pessoa ofendida para o deslinde da demanda, podendo arrimar um juízo de censura, desde que em sintonia com os demais elementos de prova, sobretudo quando não exista indício de que ela tivesse interesse em prejudicar o suposto ofensor.

Sobre o tema é oportuno trazer à colação a lição do renomado doutrinador FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹:

"A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras" 'Prima facie', parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...) Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o v

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume III, Editora Saraiva, São Paulo, 34ª edição, 2012, p. 333/



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente, alguém seria condenando como sedutor, corruptor, estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem" (grifei)

Conforme assentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e por Órgão fracionário deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

(...). 4. **Os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida**. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 179364/DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012). (Grifei).

"In casu, o apelante foi condenado como incurso nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, à pena total de 7 (sete) meses de detenção, no regime aberto, com a concessão de sursis, pelo período de dois anos. O crime de lesão corporal, ainda que de natureza leve, é de ação pública incondicionada quando há violência de gênero, não se aplicando o art. 16 da Lei de nº 11.340/06. Precedentes. **Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, cometidos geralmente longe de terceiros, a palavra da vítima assume grande relevo probatório, e uma vez prestado de maneira segura e coerente, como no caso, mostra-se decisivo para a condenação.** Afasta-se, na espécie, a tese de legítima defesa, uma vez que não restou demonstrado que o réu estava a se defender de qualquer agressão, atual ou iminente, além de não ter-se utilizado dos meios moderados e necessários para fazer cessar eventual injusta agressão. Tampouco procede a alegação de atipicidade do crime de ameaça. Ressalte-se que a conduta do agressor foi suficiente para incutir temor na vítima, de modo a configurar o delito em tela. Dosimetria da pena que merece reparo. Reconhecimento da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal. Desproporcionalidade na majoração da reprimenda. Inviável a substituição da pena por restritiva de direitos. Participação em grupo reflexivo que se mantém. O juiz pode estabelecer outras condições a que fica subordinado o *sursis*. Inteligência do artigo 79 do Código Penal. Provimento parcial do recurso. (0112437-93.2011.8.19.0001 – APELACAO DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 31/03/2015 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

A **materialidade** fora comprovada pelo registro de ocorrência (i.e. 06); auto de prisão em flagrante (i.e. 11); termos de declarações (i.e. 24, 27, 30 e 34) e laudos de exame de corpo de delito de lesão corporal do apelante (i.e. 21), o qual não identificou algum vestígio de ofensa à sua integridade física, e da ofendida (i.e. 17), que aferiu ... ***placa de escoriação de fundo hemático, medindo em seus maiores eixos 25mm x 15mm, localizada no cotovelo direito; escoriação linear, tênue, recoberta por discreto exsudato hemático, medindo 10mm, localizada na face anterior do terço superior da coxa esquerda; sem redução de movimentos articulares ...***, provocada por **ação contundente**.

De igual maneira a **autoria**, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas, em ambas as fases do procedimento, a seguir transcritas e nominadas:

NAIARA PAULINO DO PATROCINIO, ofendida: ... ***Declarou relacionou-se com o réu por seis meses, moravam juntos e não tiveram filhos. Esclareceu que o réu já chamou sua vizinha Rute para dormir com ele quando***





não estava em casa e tentou agredir Rute. Na data dos fatos, o réu chamou a vítima para beber com ele e Rute, que reside em frente, foi até sua casa mostrar uma bandeja de legumes que o cunhado estava vendendo, quando o acusado entrou em casa e perguntou o motivo de Rute ter falado com ela, tendo a vítima respondido que não deixaria de falar com Rute, pois quem quis colocar mulher dentro de casa tinha sido o réu. Nesse momento o acusado ficou nervoso e a agrediu na presença de Rute, que ligou para a mãe da vítima a seu pedido. A vítima saiu de casa para esperar a mãe no portão e o réu foi atrás e agarrou-a pelo cabelo, puxando-a para dentro de casa, além de desferir chutes em sua costela e a enforçar, tendo a vítima pedido ao réu que parasse, mas ele disse que queria que ela morresse. Quando Rute viu que ela desmaiou, chamou outra vizinha para ajudar e também a polícia. Negou que tenha agredido o réu e usado entorpecentes na data dos fatos. Disse que já foi agredida outras vezes pelo réu. ...

RUTE SIMÕES VITÓRIA, vizinha do apelante: ... que reside em frente a casa do réu e da vítima e que eles estavam bebendo, quando foi mostrar a vítima uma bandeja de legumes que seu cunhado estava vendendo. Afirmou que não falava com o réu, que já deu em cima dela e chegou a segurá-la pelo pescoço uma semana antes. A vítima disse que falaria com o réu sobre as bandejas de legumes e quando entrou na casa viu o réu puxando o cabelo da vítima e a jogando no chão. A senhoria da casa entrou e separou a briga, mandando o réu sair da residência e chamaram a polícia. ...

No átimo do seu interrogatório, o apelante negou a prática da conduta e apresentou a sua versão para os fatos:

... que não agrediu a vítima e que ela e Rute usam cocaína. Segundo o acusado, no dia dos fatos ocorreram agressões verbais e empurrões e a vítima apontou o dedo na sua cara, por isso a empurrou ...

A prova acusatória é segura e amparada na oral produzida, bem como no exame pericial de corpo de delito que aferiu a existência de ... *vestígios de ofensa à integridade corporal com nexo temporal e causal ao evento alegado...*, que não fora confrontada por algum elemento trazido aos autos pelo recorrente.

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer, bem analisou o quadro fático:

... O depoimento da vítima é firme e coerente, não deixando dúvidas acerca das práticas delituosas. É consabido que, em situações em que há a palavra da vítima contra a do réu, cabe ao magistrado ponderar qual preponderará, tendo posição preferencial a da vítima, salvo indicação de que o ofendido tinha interesse em acusar um inocente. Além disso, o depoimento pessoal da ofendida mostrou-se firme e coerente, impossibilitando qualquer suspeita acerca da veracidade do fato. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca





acusar alguém da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Demais disso, o depoimento em juízo da testemunha Rute Simões Vitória corrobora o relato da vítima. Por fim, o AECD da vítima (doc. 14 e doc. 17) comprova as lesões sofridas por ela e, portanto, o crime de lesão corporal ...

O argumento de que teria agido em legítima defesa se mostra isolado e não merece acolhida, por **não ter sido produzida alguma prova** que demonstrasse que ele agiu para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, que tivesse sido praticada pela ofendida.

Assim, a pretensão de **absolvição** não vinga, uma vez que a resposta penal se escorou não só na oitiva da ofendida, mas também na narrativa da testemunha e na prova técnica, consistente no laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, cujas lesões aferidas resultaram da ação contundente perpetrada.

A pena-base aplicada não carece de retoque, estando em consonância com os elementos de prova, dentro dos limites adotados nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Não merece acolhida igualmente o pleito de incidência da circunstância de diminuição do § 4º, do artigo 129, do Código Penal, uma vez que para a sua configuração afigura-se necessária a comprovação de que o agente tenha cometido o delito impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou atuado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da ofendida.

Ainda que a agressão praticada pelo recorrente tenha ocorrido no contexto de intensa discussão entre o casal, é preciso que haja proporcionalidade entre o fato provocador e a reação do agente, de modo que a violenta emoção se manifeste quando ultrapassada a fronteira da tolerância, a partir da qual o indivíduo fique privado da capacidade de controlar as suas atitudes, circunstância que não resultou demonstrada nos autos.





Afigura-se oportuno transcrever a lição do doutrinador CEZAR ROBERTO BITENCOURT²:

... A emoção pode, na verdade, ser graduada em mais ou menos intensa, mais ou menos aguda e mais ou menos violenta. Não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora na lesão corporal, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a vis electiva, em razão dos motivos que a fizeram eclodir, dominando, segundo os termos legais, o próprio autocontrole do agente. Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional, próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente, por ímpetos incontroláveis, que, é verdade, não justificam a conduta criminoso, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade, como reconhece o art. 129, § 4º, 2ª parte. A intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela; a reação tem de ser imediata, e a provocação tem de ser injusta ...

Não cabe discutir a condenação do recorrente ao pagamento de reparação mínima por danos morais, *in re ipsa*, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP, devendo ser mantida, por ter havido pedido expresso formulado pelo Ministério Público na exordial acusatória, cujo valor arbitrado na sentença correspondente ao de 01 (um) salário-mínimo e se afigura adequado e proporcional.

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – Parte Especial*. 14ª. ed. rev., ampl. e atual -São Paulo: Saraiva, 2014.